



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 10º D.P. OSASCO

FOLHA: 1

Boletim No.: 5552/2018

INICIADO: 31/12/2018 18:35 e EMITIDO: 01/01/2019 04:47

2ª Via

JNLQROCBDEEKL] [

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H)

Natureza: Denúncia caluniosa (art. 339)

Consumado

Espécie: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H)

Natureza: Fraude processual (art. 347)

Consumado

Espécie: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154)

Natureza: Homicídio qualificado (art. 121, §2º)

Consumado

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe

- IV - à traição ou mediante dissimulação ou outro recurso

Espécie: Localização e/ou Devolução

Natureza: Localização/Apreensão de objeto

Consumado

Local: RODOVIA PRES CASTELO BRANCO, 1 km 16/17 sentido sp - IAPI

CEP: 06233-020 - OSASCO - SP

Tipo de local: Rodovia/Estrada - Outros

Circunscrição: 04 D.P. - OSASCO

Ocorrência: 31/12/2018 às 17:30 horas

Comunicação: 31/12/2018 às 18:35 horas

Elaboração: 31/12/2018 às 18:35 horas

Flagrante: Sim

Indiciado:

- MIKE FRITZ OLIVEIRA GOUVEIA - Presente ao plantão - RG: 42754677
emitido em 28/05/2010 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: MARCOS MENDES GOUVEIA - Mãe: RAIMUNDA VERIONIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Natural de: OSASCO -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 03/09/1993 25 anos - Estado civil: Solteiro
Profissão: POLICIAL MILITAR - Instrução: 2 Grau completo
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Parda
Olhos: Castanhos escuros - Tipo de cabelo: Cabelo liso curto
Cor do cabelo: Pretos - Comprim. do cabelo: BAIXO - Altura: 1.75
Compleição: MEDIA - Endereço Residencial: RUA LUIZ GATTI, 235 - BARONESA
OSASCO - SP
- FABIO LUCIANO SILVA - Presente ao plantão - RG: 18766205
emitido em 03/12/2008 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: ARGEMIRO DE LIMA SILVA - Mãe: ELIENE BATISTA SILVA
Natural de: OSASCO -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 26/06/1970 48 anos - Estado civil: Casado
Profissão: POLICIAL MILITAR - Instrução: Superior completo



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 10º D.P. OSASCO

FOLHA: 2

Boletim No.: 5552/2018

INICIADO: 31/12/2018 18:35 e EMITIDO: 01/01/2019 04:47

2ª Via

JNLQROCBDEEKL] [

Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Parda
Olhos: Castanhos escuros - Tipo de cabelo: Cabelo liso curto
Cor do cabelo: Castanhos escuros - Comprim. do cabelo: BAIIXO
Altura: 1.75 - Compleição: GORDO - Endereço Residencial: RUA LUIZ GATTI,
235 - BARONESA - OSASCO - SP

Vítima:

- VÍTIMA (NÃO IDENTIFICADA). - Não presente ao plantão - Vítima fatal
Exibiu o RG original: Não - Sexo: Masculino
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Ignorada
Tem Deficiência? Não Apurado
- O ESTADO - Não presente ao plantão - Exibiu o RG original: Não
Sexo: Ignorado - Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Outros
Tem Deficiência? Não - Tem Transtorno Mental? Não

Testemunha:

- WILLIAM APARECIDO DA SILVA - Presente ao plantão - RG: 45668472
emitido em 14/05/2014 - Exibiu o RG original: Não
Pai: SERGIO LUIZ DA SILVA - Mãe: SILVANA CORDEIRO DA SILVA
Natural de: JACAREZINHO -PR - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 20/10/1985 33 anos - Estado civil: Solteiro
Profissão: POLICIAL MILITAR - CPF: 34737613894
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Parda
Endereço Comercial: AV LUIZ GATTI, 235 - BARONESA - OSASCO - SP
- DANIEL CARVALHO MORETTI - Presente ao plantão - RG: 29187127
emitido em 14/09/1992 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: PAULO CESAR MORETTI - Mãe: RITA DE CASSIA CARVALHO MORETTI
Natural de: S.PAULO -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 19/01/1982 36 anos - Estado civil: Casado
Profissão: POLICIAL CIVIL - Instrução: Superior completo
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Endereço Residencial: AV. JOÃO VENTURA DOS SANTOS, 886 - BARONESA - OSASCO
SP

Condutor:

- OTÁVIO PEREIRA ALVARIZ - Presente ao plantão - RG: 105935679
Exibiu o RG original: Sim - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 17/05/1985 33 anos - Estado civil: Solteiro
Profissão: DELEGADO DE POLÍCIA - Instrução: Superior completo
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Endereço Residencial: AV. JOÃO VENTURA DOS SANTOS, 886 - BARONESA - OSASCO
SP

Advogado:

- MARCO AURELIO GUIMARAES DA SILVA - Presente ao plantão - RG: 34831932
emitido em 24/04/2006 - Exibiu o RG original: Sim
Pai: ELOISIO FRANCISCO DA SILVA - Mãe: ZILDA DA SILVA GUIMARAES
Natural de: S.PAULO -SP - Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino
Nascimento: 17/06/1987 31 anos - Estado civil: Solteiro
Profissão: ADVOGADO(A) - Instrução: Superior completo - CPF: 35124250895
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Parda



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 10º D.P. OSASCO

FOLHA: 3

Boletim No.: 5552/2018

INICIADO: 31/12/2018 18:35 e EMITIDO: 01/01/2019 04:47

2ª Via

JNLQROCBDELEEKL] [

Endereço Residencial: ALAMEDA CAMPINAS, 433 10º ANDAR - JD. PAULISTA

S.PAULO - SP - Telefones: (11)3799-5050 (Comercial)

Pessoa Relacionada: Indiciado - MIKE FRITZ OLIVEIRA GOUVEIA

Pessoa Relacionada: Indiciado - FABIO LUCIANO SILVA

Armas e Acessórios:

- Pessoa relacionada: MIKE FRITZ OLIVEIRA GOUVEIA - Modo: APREENDIDO
Arma: Pistola - Nº: SBX19787 - Marca: TAURUS - Calibre: .40
Proprietário: GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO - Cartuchos íntegros: 12
Estado: BOM (PISTOLA APREENDIDA COM 01 CARREGADOR ACOPLADO).

- Pessoa relacionada: FABIO LUCIANO SILVA - Modo: APREENDIDO - Arma: Pistola
Nº: SDY85801 - Marca: TAURUS - Calibre: .40
Proprietário: GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO - Cartuchos íntegros: 15
Estado: BOM (ARMA APREENDIDA COM 01 CARREGADOR ACOPLADO).

- Pessoa relacionada: VÍTIMA (NÃO IDENTIFICADA). - Modo: APREENDIDO
Arma: Revolver - Nº: 13597 - Marca: CARAMURU - Calibre: .22
Proprietário: NÃO REGISTRADO - Cartuchos íntegros: 2
Cartuchos deflagrados: 1 - Estado: REGULAR

Histórico:

A autoridade policial, ora condutora (art. 307 do CPP), encontrava-se no Plantão do 10º Distrito Policial quando compareceu à repartição um sargento da Polícia Militar e noticiou suposta ocorrência de homicídio decorrente de intervenção policial e resistência envolvendo policiais do patrulhamento com motocicletas.

*

Prontamente houve deslocamento até ao local, a fim de preservá-lo até a chegada dos peritos e do SHPP, os quais foram acionados antes da diligência (art. 6º, inciso I, CPP).

*

Ao chegar ao km 16/17 da Rodovia Castelo Branco (sentido São Paulo), foi observado que o indivíduo que supostamente havia atentado contra a vida dos agentes públicos já havia sido socorrido ao PS Regional de Osasco-SP. Ademais, pode-se notar manchas de sangue no gramado e quatros estojos de munição .40 no chão, bem próximas a ela. Os policiais militares envolvidos na ocorrência foram identificados no local. Ouvidos informalmente, disseram que estavam em patrulhamento ostensivo e preventivo pela Rua Rio de Janeiro, circunscrição do 4º Distrito, quando avistaram três indivíduos em uma praça pública lá existente. Os agentes públicos, sem especificar qual a fundada suspeita, resolveram abordá-los. Informaram que dois indivíduos conseguiram se furtar à abordagem. Contudo, o terceiro empreendeu fuga em direção à Rodovia Castelo Branco. Após cruzar a pista local e a expressa no sentido interior, com os policiais no encalço, o aludido indivíduo, ao pular o guard rail da pista expressa sentido capital, virou o corpo em direção aos policiais militares e, com uma arma de fogo em punho (calibre .22), efetuou disparos. Um dos policiais militares, Sd. Mike, disse que repeliu a injusta agressão e disparou em direção ao indivíduo, o qual caiu ao solo. O revólver calibre .22 foi retirado do local e encontrava-se na posse do policial militar Sd. Mike. Foi solicitado atendimento médico da concessionária, o qual fez-se presente ao local e socorreu o indivíduo ao



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 10º D.P. OSASCO

FOLHA: 4

Boletim No.: 5552/2018

INICIADO: 31/12/2018 18:35 e EMITIDO: 01/01/2019 04:47

2ª Via

JNLQROCBDEEKL] [

PS Regional de Osasco-SP. Após colher as primeiras impressões no local, esta autoridade signatária dirigiu-se ao nosocômio, a fim de obter informações sobre o indivíduo atingido pelos disparos. Consoante documento anexo, aquele veio a óbito.
*

Ato contínuo, a Autoridade Policial deslocou-se à sede da Concessionária CCR ViaOeste, situada no km 24 da Rodovia Castelo Branco, munido de ofício para requisição das imagens das câmeras (pen drive). Constatou-se, diversamente do alegado informalmente pelos policiais militares, que o desenrolar dos fatos deu-se de maneira diversa. Aos 17min20segs, observa-se que um dos policiais militares está com o indivíduo rendido e com a situação controlada. Por aproximadamente três minutos, um dos agentes públicos conduz o capturado pelo canteiro central da rodovia. As imagens deixam entrever que ele está desarmado. Outro policial militar (Fabio), então, atravessa a pista, desloca-se até uma cerca existente no aludido canteiro e alcança por cima dela um objeto - até o momento não sabido - ao colega de farda. Ademais, agride através da cerca o indivíduo, o qual resta cambaleante e subjugado pelo Sd. Mike. Em seguida, Sd. Mike conduz o capturado por alguns metros e este cai ao solo (17min22segs). Este agente público, então, retira sua arma de fogo do coldre, aponta para o capturado e dispara, aparentemente, a menos de um metro da vítima, a qual, repisa-se, estava deitada no gramado. Após alguns minutos, comparece ao local o socorro médico e outras viaturas da PM. Concluiu-se que o Sd. Mike estava ao lado do indivíduo em virtude de sua oitiva informal em que assume a autoria dos disparos.

*

O conteúdo das imagens obtidas fez com que fosse acionada a Corregedoria da Polícia Militar, a qual fez-se presente ao Distrito. Os policiais militares foram conduzidos até esta delegacia para procedimentos de polícia investigativa.

*

Requisitou-se exame resíduográfico para os policiais militares e para o indivíduo que veio a óbito. Ademais, determinou-se a apreensão das armas dos agentes públicos, bem como do revólver calibre.22 encontrado no local. Expediu-se requisição de eficácia e recenticidade de disparos. Por fim, o indivíduo falecido não restou identificado, motivo pelo qual, além do exame necroscópico, foi requisitada sua identificação datiloscópica.

*

Colhidos os elementos de informação acima descritos, procedeu-se ao interrogatório dos policiais militares, não sem antes orientá-los acerca de seus direitos constitucionais de permanecerem em silêncio e não produzirem prova contra si mesmos. Confrontadas suas versões informais com as imagens das câmeras, ambos resolveram dar suas versões apenas em juízo. Compareceu advogado ao Distrito para representá-los.

*

À luz dos elementos de informação colhidos, adianto que ao menos dois crimes foram praticados na presença da autoridade policial, o que faz atrair a incidência do art. 307 do CPP. Doutrina abalizada menciona que "quando a infração penal é cometida contra a autoridade competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, ou em sua presença, estando ela no exercício de suas funções, a própria autoridade pode figurar como condutora. Essa permissão somente se refere às pessoas que podem presidir inquéritos ou ações penais (autoridade policial e juiz), e não à qualquer autoridade, mesmo sendo ela presidente de comissão parlamentar de inquérito. (BRASILEIRO, Renato. Curso de Processo Penal, p. 884).

*



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 10º D.P. OSASCO

FOLHA: 5

Boletim No.: 5552/2018

INICIADO: 31/12/2018 18:35 e EMITIDO: 01/01/2019 04:47

2ª Via

JNLQROCBDEEKL] [

Examinados as versões e elementos amealhados, o Delegado de Polícia exarou sua decisão e convicção jurídica, nos moldes do artigo 140, parágrafo 3º, da Constituição Estadual Paulista e artigo 2º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 12.830/2013: nesta etapa urgente de cognição sumaríssima, resta configurado o estado flagrancial (art. 302, incisos I e II). A fundada suspeita, consubstanciada nos elementos de autoria e materialidade, emerge das imagens obtidas junto à concessionária, papeleta médica do atendimento (sem prejuízo do laudo necroscópico a ser juntado posteriormente) e do fato de os policiais militares, mesmo sabendo da inocência do indivíduo falecido, terem dado causa a investigação policial, imputando-lhe crime (tentativa de homicídio contra os agentes públicos). Ademais, as imagens deixaram entrever que o capturado não portava arma de fogo, o que indica que o revólver calibre .22 encontrado no local foi lá colocado dolosamente para inovar artificiosamente o estado do lugar, com o fim de induzir a erro perito. Destarte as condutas dos indiciados amoldam-se às figuras típicas do homicídio qualificado (motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima), denunciação caluniosa e fraude processual. Em relação ao primeiro, resta evidente que o Sd. Mike agiu com dolo, uma vez que ao disparar arma de fogo em direção ao capturado, o qual estava caído ao solo, tinha a finalidade de matá-lo. No que toca a Fabio, entendo que, no mínimo, concorreu para o crime, nos moldes do art. 29 do Código Penal, pois agrediu o indivíduo através da cerca, o que leva a crer que induziu ou instigou o colega a praticar a infração penal. Ainda que assim não seja, cumpre não olvidar que detinha posição de garante, ou seja, podia e devia agir para evitar o resultado. As circunstâncias demonstram que o motivo é torpe, pois o indivíduo foi executado já rendido, o que evidencia uma atuação na condição de "justiceiro". A mesma circunstância atrai a qualificadora de impossibilidade de defesa da vítima, a qual, no caso concreto, encontrava-se subjugada e caída ao solo. De outro lado, entendo que agiram com dolo também em relação à denunciação caluniosa e fraude processual. Mesmo sabendo do desenrolar dos fatos, noticiaram à autoridade policial que haviam repelido injusta agressão do indivíduo às suas vidas, o que as imagens deixam claro que não ocorreu. Quanto à fraude processual, as imagens também mostram que o indivíduo não portava arma de fogo e a exibição do revólver calibre .22 induz à conclusão de que foi lá colocado para inovar artificiosamente a cena do crime. Cumpre não esquecer que o §1º do art. 9º do Código Penal Militar estabelece que o crime doloso contra a vida cometido por militar contra civil são da competência da Justiça Comum (Tribunal do Juri). Sendo assim, a atribuição para a investigação e autuação em flagrante delito, no caso de subsunção aos art. 302 do CPP, é do Delegado de Polícia Civil. Diante do exposto, DECRETO a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e determino o formal indiciamento dos agentes, com a entrega das correspondentes notas de culpas. O crime de homicídio qualificado figura no rol da Lei 8.072/90. Além do mais, a soma das penas máximas ultrapassa muito o patamar permitido para concessão de fiança em solo policial. Os increpados permanecerão sob a custódia da Corregedoria da Polícia Militar. Comunique-se a Autoridade Judiciária competente adotando-se demais cerimônias legais. Instaure-se Inquérito Policial. Juntem-se oitivas e documentação pertinente, integrantes deste. Nada mais havendo, encerra-se o presente, devidamente assinado.

*

REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA: Os increpados são policiais militares e, segundo apurado, praticaram crimes no exercício da função pública (homicídio qualificado, denunciação caluniosa e fraude processual). Tal condição demonstra uma reprovabilidade exacerbada. Após um deles executar um indivíduo que encontrava-se subjugado, desarmado e caído ao solo noticiaram à Autoridade Policial



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Dependência: 10º D.P. OSASCO

FOLHA: 6

Boletim No.: 5552/2018

INICIADO: 31/12/2018 18:35 e EMITIDO: 01/01/2019 04:47

2ª Via

JNLQROCBDEEKL] [

situação diversa, em que o falecido teria cometido crime, sabidamente falso, bem como tudo indica que inovaram artificiosamente o local, pois o revólver exibido não estava na posse do de cujus. As condutas foram individualizadas através da obtenção de imagens da concessionária responsável pela rodovia em que ocorreu o fato. Diante disto, entende-se, s.m.j., presentes os requisitos da prisão preventiva. Com efeito, os agentes públicos, à luz do dia e em local movimentado, agindo em concurso e unidade de desígnios, executaram indivíduo rendido. Tal modo de agir revela a necessidade de custódia dos increpados para preservação da ordem pública, a fim de evitar que, se continuarem em serviço nas ruas, cometam novos delitos. O crime é doloso e qualificado pelo motivo torpe e impossibilidade da defesa da vítima. Assim, portanto, necessária a segregação para a garantia da ordem pública e restabelecimento da credibilidade das instituições. À luz destes elementos, esta autoridade policial signatária, por entender preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, representa pela CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.

Providências tomadas: MSG CEPOL

Exames requisitados: IC-IML

Solução: BO PARA FLAGRANTE

LEANDRO W. A. MIRANDA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

OTAVIO PEREIRA ALVARIZ
DELEGADO